

19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	Intenção: Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299.999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registrados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO. Ademais, ao se observar que a empresa agora vencedora, compôs tal custo com apenas R\$ 79,00, é evidente que houve no julgamento da proposta de nossa empresa formalismo exacerbado, sem razão clara, senão remeter-se a exigência de tabela do edital, sem qualquer critério claro de julgamento, situação que fere a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual requer a abertura para apresentar as razões recursais nos... (CONTINUA)
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	(CONT. 1) termos do 10.2 do Edital.
19/09/2023 - 11:49:01	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 22/09/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/09/2023 às 23:59.
21/09/2023 - 08:01:39	Sistema	O fornecedor AGIL EIRELI - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 13:49:17	Sistema	O fornecedor DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 17:36:45	Sistema	O fornecedor FALLCON SERVICE LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 23:04:19	Sistema	O fornecedor SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer

Apoio

Rosilene Silva Duarte

Apoio





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA-SC

A EMPRESA FALLCON SERVICE LTDA já qualificada nos autos da referida licitação vem através deste apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como inabilitada do presente certame.

Apresentamos planilha de composição dos preços para 2 colaboradores por posto que perfariam um total de 30 horas semanais, ou seja uma jornada parcial, com 1 colaborador trabalhando de 6:30 as 12:30 e outro de 12:30 as 18:30.

Enviamos também convenção coletiva que justifica salários e benefícios apresentados. Para nossa surpresa fomos desqualificados sem nem ao menos nos fosse dada a oportunidade de apresentarmos as devidas justificavas.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justig sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não inteferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.7t41DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000,

publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21



Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa

possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

WWW.FALLCONSERVICE.COM.BR

CNPJ: 33.756.005/0001-06

Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, 1153, Aracui,
CEP: 42702-410, Lauro de Freitas – BA.

TEL.: 71 3506-7880 




**FALLCON
SERVICE**

Portanto pedimos:

Nossa habilitação no processo licitatório a fim de que seja cumprido o objetivo da licitação que é de se contratar o serviço mais vantajoso para a administração.

Lauro de Freitas (BA) 22 de Setembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
MAYCON FERREIRA DE SOUZA MARGALHO
Data: 22/09/2023 17:34:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MAYCON FERREIRA DE SOUZA MARGALHO